



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

**Processo n.º:** 862613  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Denúncia formulada pela sociedade empresária Minas Brasil Cooperativa de Transporte Ltda., em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º. 107/2011, Processo Licitatório n.º. 235/2011, no tipo menor preço global, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, cujo objeto é a locação de veículos leves e utilitários com e sem motorista, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Saúde, de Administração e Recursos Humanos, e de Educação.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 18/08/2016 (f. 1018/1018v), a Segunda Câmara: I) julgou procedente a denúncia e irregular o Pregão Presencial n.º. 107/2011, Processo Licitatório n.º. 235/2011; II) aplicou multa aos responsáveis, ao Sr. Wallace Ventura Andrade, Prefeito Municipal à época, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), ao Sr. Petrônio Afonso da Silva, Secretário de Administração e Recurso Humanos à época, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e à Sra. Andréia Ferreira Mendes, Pregoeira à época, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais); III) declarou que não compete a esta Casa apurar a ocorrência, ou não, de crime de falsidade ideológica, deliberando pela não aplicação de multa ao Sr. Álvaro Antônio da Silva, Presidente da Cooserv, pelo possível cometimento de tal delito; IV) recomendou ao gestor em exercício à época deste *decisum* que, na abertura de outros procedimentos licitatórios com o mesmo objeto em análise, sejam afastadas as irregularidades constatadas nos autos, e que elabore termo de referência dos mesmos, como anexo, na modalidade pregão; V) determinou que seja passada “ Certidão de Débito” com remessa ao Ministério Público de Contas, e inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, de todos os nomes dos responsáveis aqui apenados que não efetuaram, no prazo legal, o pagamento espontâneo da multa.

A decisão transitou em julgado em 16/10/2017, conforme atestado à f. 1023.

À vista do pagamento voluntário da multa pelo Sr. Petrônio Afonso da Silva, foi emitida a Certidão de Quitação n.º. 256/2018 (f. 1053v).

Em face da ausência de recolhimento voluntário dos débitos pelos devedores Andréia Ferreira Mendes e Wallace Ventura Andrade, foram emitidas as respectivas Certidões de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

---

Débito nº. 359 (f. 1054/1054v) e 360/2018 (f. 1055/1055v), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 862613M1485, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 10, I e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2018.

**Kátia Guimarães Barreto Barcellos**  
Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas <sup>1</sup>  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

---

<sup>1</sup> Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.